



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Juiz
Dr. Celso Ferreira Filho

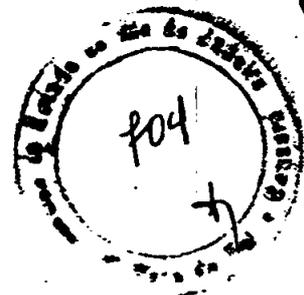
fls. _____
Rio, 29 de abril de 1992

O Escrivão [Signature] Proc. 5893
int-0113896

Decisão em 8K favorável.

Em, 7.05.92

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dom Manuel nº 29 4º andar

Processo nº 9873

Concordata Preventiva de NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.

Juiz: Dr. Celso Ferreira Filho

S E N T E N Ç A

Nº 90

Vistos, etc.

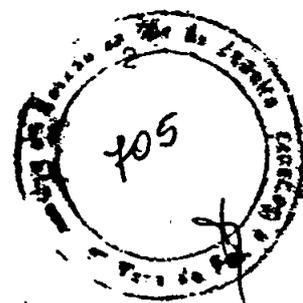
Cuida-se de pedido de Concordata preventiva formulado por Nutriserve - Serviços de Alimentação e Hotelaria / Marítima e Terrestre Ltda., onde a mesma oferece pagamento integral do seu passivo quirografário no prazo de dois anos, sendo / dois quintos no primeiro ano e o saldo no termo do segundo ano.

O pedido foi impetrado inicialmente na Comarca de Mauá, Estado de S. Paulo e lá declinou-se da competência para a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, culminando por ser distribuído a este Juízo por força de prevenção, dada a anterioridade de um requerimento de falência formulado / por Cerealista Vila Nova Ltda., que também aqui se processa.

No mencionado requerimento de falência, em- baseado no art. 2º da Lei de Quebras, a credora apontava como ato configurador do estado de falência o fato de a devedora, ora im- petrante, ter transferido sua sede para a comarca de Mauá, já na condição de insolvente, tudo com vistas a obter um provimento fa- vorável ao processamento de sua Concordata.

Naquele feito postulavam-se, também, diver- sas providências cautelares. De início não vislumbrei qualquer / enquadramento às hipóteses do artigo 2º o simples fato de trans- ferir-se a sedé para outra localidade. Por isso, de início inde- feri a liminar. De fato, tal circunstância, por si só, não é ca- racterizadora da falência tal como objetiva e casuisticamente / previsto no mencionado dispositivo legal.

Celso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Todavia, com a posterior distribuição a este Juízo do presente pedido de Concordata e, através da leitura atenta dos autos, verifiquei que a impetração da Concordata se fez / sem qualquer prova da inexistência de títulos protestados e nem era possível fazê-lo, pois à época em que se postulou o favor legal, já pendiam diversos protestos contra a pessoa da impetrante.

Se é certo, por um lado, que a mera transferência de sede não é circunstância caracterizadora do estado falimentar, à luz do que objetivamente dispõe o artigo segundo, não menos certo é que tal expediente visou de modo inequívoco fraudar a distribuição, na medida em que foi constatado que a "nova" sede da devedora não apresentava sequer indícios de atividade administrativa ou mercantil, não havendo livros, alvará de funcionamento, empregados, sócio ou gerente, conforme se verifica da certidão de fls. 213.

Tal distribuição, que se revela fraudulenta/ "ictu oculi", em razão dos fatos que a determinaram, não pode gerar efeito jurídico algum, sob pena de estar o Judiciário chancelando uma forma oblíqua de contornar a necessária observância de um pré-requisito de índole moralizadora da atividade mercantil, / inscrito no inciso IV do art. 158 da Lei de Falências.

Observe-se que a devedora, ainda mesmo após/ ver neutralizado o seu intento pelo Juízo de Mauá, insurgiu-se / contra a decisão através de Agravo de Instrumento do qual veio a desistir posteriormente, mas com isso fez estender ainda mais o interregno de tempo durante o qual apressou-se em dar baixa nos protestos existentes até a data da "psendo" distribuição no Juízo de Mauá. Enquanto isso, diversos outros protestos supervenientes/ eram efetivados, conforme se verifica da certidão do 7º Ofício às fls. 658/666.

Não bastassem tais circunstâncias, existe / nos autos do requerimento de falência acima aludido, prova documental elucidativa, de que no final do ano de 1990, constituiu-se uma sociedade comercial denominada Caterland Refeições Industriais e Serviços Ltda; com o mesmo ramo de negócio, onde os sócios parecem guardar vínculos de parentesco com os sócios da devedora im-

Del 87



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

petrante, sendo que um deles, Carlos Eduardo Buarque de Macedo, chegou a figurar como sócio em ambas as empresas. Tal fato está, sem dúvida, a sinalizar para a possibilidade de relações / promiscuas entre as duas empresas de fato coligadas, que têm / sede no mesmo local, na Rua Belizário Pena nº 533.

Assim, com fundamento nos artigos 158 nº- IV e 161 do Decreto-lei 7661 de 21-06-1945 decreto hoje, às / 12:00 horas, a falência de NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO/ E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA., com sede na Rua Belizário Pena nº 533 - Penha, inscrita no CGC.MEFP sob o número / 28939668/0001-18, tendo como sócios Jacques Vincent Mari, francês, casado, empresário, residente na Rua Lopes Quintas, nº100 apt.207 - bloco, 2, portador da carteira de identidade SE/DPMAF nº 0865311 e CPF.nº 669.390.037-20 e Erondina Lira Mari, brasileira, viúva, empresária, residente no mesmo endereço, portadora da carteira de identidade nº 08576956-IFP e C.P.F., número- 011.962.737-07, os quais devem ser intimados a fornecer, em 2 (duas) horas, relação completa dos credores. Expeça-se mandados de Lacre e arrombamento. Nomeio Síndico o 2º Liquidante Judicial. Fixo o termo legal da falência na data do protesto mais antigo, retroaindo-o por 60 dias.

Deverá pagar juros e correção monetária / no 2º rateio. Marco o prazo de 20 dias para que os credores / apresentem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos. Oficie-se e publique-se os editais, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.

Custas "ex-lege"

P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 1992

CELSO FERREIRA FILHO

JUIZ DE DIREITO

24/5/92

dp.

7635-651-0253